



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 183972 - CE (2021/0350623-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) -
PE019595
AGRAVADO : PRIME PLUS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES
TURÍSTICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : JERONIMO DE ABREU JUNIOR - CE005647
RAFAEL DE ALMEIDA ABREU - CE019829
ANA CAROLINA DE ALMEIDA ABREU E OUTRO(S) - CE022388
RAIMUNDO GOMES DE ALMEIDA NETO - CE029509
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE RECUPERAÇÃO DE
EMPRESAS E FALÊNCIAS DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 23A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE
SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BENS MÓVEIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.
2. No caso, impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 05 de março de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 183972 - CE (2021/0350623-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) -
PE019595
AGRAVADO : PRIME PLUS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES
TURÍSTICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : JERONIMO DE ABREU JUNIOR - CE005647
RAFAEL DE ALMEIDA ABREU - CE019829
ANA CAROLINA DE ALMEIDA ABREU E OUTRO(S) - CE022388
RAIMUNDO GOMES DE ALMEIDA NETO - CE029509
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE RECUPERAÇÃO DE
EMPRESAS E FALÊNCIAS DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE
SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BENS MÓVEIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.
2. No caso, impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO J. SAFRA S.A. contra a decisão que conheceu do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza/CE (fls. 159/162 e-STJ).

Nas presentes razões, o agravante defende que seja declarada a incompetência do Juízo recuperacional.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Sem impugnação (fl. 250 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De acordo com o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, à exceção, entre outros, dos créditos garantidos por alienação fiduciária.

No entanto, a despeito da regra geral de que os contratos de alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, esta Corte Superior tem entendido que compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade ou não de determinado bem à atividade da empresa recuperanda, para fins de aplicação da exceção prevista na parte final do dispositivo legal mencionado, que não admite a *"venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial"*.

O preceito legal em comento possui a seguinte redação:

"(...)

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."

Mostra-se prudente, portanto, que os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, passem pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial.

Assim, impossibilitado o prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que esse juízo de valor seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO.

1. Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular,

processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária. Inúmeros arestos do STJ nesse sentido.

2. O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. Julgados desta Corte nessa linha de inteligência.

3. Agravo interno desprovido. Recurso especial dos ora agravados conhecido e provido" (AgInt no REsp nº 2.061.093/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ATO CONSTRITIVO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ANÁLISE. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples interposição de agravo de instrumento contra a decisão de primeira instância não afasta a possibilidade de a parte suscitar o conflito de competência nesta Corte Superior.

2. Os atos constritivos e expropriatórios, ainda que garantidos por alienação fiduciária, devem passar pela análise do Juízo da recuperação. Precedente: AgInt no CC 161.997/AL, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/06/2020, DJe 04/06/2020.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no CC nº 179.690/ES, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05. ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃOPROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O caráter extraconcursal das dívidas da empresa recuperanda garantidas por alienação fiduciária deve ser decidido pelo Juízo do soerguimento. Precedentes.

3. No estreito âmbito cognitivo do conflito de competência, deve-se decidir apenas a quem compete julgar a questão de mérito, uma vez que o incidente não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no CC nº 179.176/AL, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 2/12/2021).

Desse modo, impõe-se reconhecer que compete ao juízo da recuperação decidir a respeito da essencialidade de determinado bem de capital para as atividades da empresa recuperanda, até mesmo como forma de propiciar os meios necessários ao cumprimento do plano de recuperação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 183.972 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0350623-6

Número de Origem:

01615023920198060001 11186268820198260100 1615023920198060001

Sessão Virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : PRIME PLUS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : JERONIMO DE ABREU JUNIOR - CE005647

RAFAEL DE ALMEIDA ABREU - CE019829

ANA CAROLINA DE ALMEIDA ABREU E OUTRO(S) - CE022388

RAIMUNDO GOMES DE ALMEIDA NETO - CE029509

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE FORTALEZA - CE

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 23A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

INTERES. : BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) - PE019595

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) - PE019595

AGRAVADO : PRIME PLUS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : JERONIMO DE ABREU JUNIOR - CE005647

RAFAEL DE ALMEIDA ABREU - CE019829

ANA CAROLINA DE ALMEIDA ABREU E OUTRO(S) - CE022388

RAIMUNDO GOMES DE ALMEIDA NETO - CE029509

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
DE FORTALEZA - CE

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 23A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 06 de março de 2024